LEI N° 3.385, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola e estradas rurais do município e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Princípios e Definições

ARTIGO 1º Solo agrícola é toda superfície de terra utilizada para a exploração agrosilvopastoril.

ARTIGO 2º São consideradas municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cuja área do leito seja propriedade da municipalidade, por escritura, por posse, por costume, por servidão ou a qualquer título.

§ 1º - Estão sujeitas às normas aqui expressas as estradas principais, troncos e as secundárias ou de ligação.

§ 2º - Todo aquele que explorar o solo agrícola é responsável direto por sua conservação e pela otimização de sua exploração econômica, ficando obrigado a:

I - zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas;

II - evitar processos de desertificação;

III - evitar assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação;

IV - evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por norma regulamentar;

V - evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agrossilvopastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;

VI - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

VII - adequar à locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

ARTIGO 3° Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

Parágrafo único - Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

ARTIGO 4° Fica estabelecido que:

§ 1º - Plataforma ou leito carroçável: é o leito da estrada por onde os veículos circulam e que deve possuir no mínimo uma largura de 5 metros.

§ 2º - Área de escape, estacionamento: área que deve ser mantida sempre vegetada com gramíneas, sendo que esta deve ser de largura variando entre 2 a 3 metros.

§ 3º - Bigodes e segmentos de terraços: tais estruturas constituem-se de dispositivos de drenagem, os quais se destinam à condução ao talvegue natural ou canais escoadouros, das águas que contribuem à plataforma e oriundas das sarjetas.

§ 4 º - Leiras ou camaleão: são as lombadas destinadas à condução das águas de escoamento superficial da plataforma das estradas para os bigodes/segmentos de terraço.

§ 5º - Área de domínio público: a contar do centro da estada 18 metros de cada lado são de domínio público, onde cabe a Prefeitura analisar quais obras devem ser executadas para propiciar melhor conservação do solo, água e das estradas rurais.

§ 6º - Ficam as propriedades responsáveis pela retenção das águas pluviais ali geradas, não sendo permitido o encaminhamento destas para as estradas rurais.

ARTIGO 5º Sem prejuízo das penalidades definidas na legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos casados pela degradação do solo agrícola e estradas rurais sujeitará os infratores às penalidades a seguir enunciadas:

§ 1º - Multa de 200 (duzentas) a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM - Unidades Fiscais Municipais, graduada em função do dano causado ao solo agrícola, de forma direta ou indireta:

I - causarem ou favorecerem erosão, em suas diversas formas;

II - causarem ou favorecerem a eliminação (química ou mecânica) da vegetação localizada nos acostamento ou sarjetas “margens” das estradas rurais municipais;

III - não permitirem a entrada de água através dos bigodes em suas propriedades;

IV - degradarem as estruturas construídas para conter as águas pluviais, tais como, caixas secas, bigodes;

V - realizarem a retirada do revestimento primário utilizado nas estradas rurais;

VI - direcionarem as águas pluviais da propriedade para as estradas rurais,

VII - impedirem ou dificultarem a ação funcionários das Secretarias Municipais, que realizam a manutenção das estradas rurais.

§ 2° - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles, arrendatários, parceiros, posseiros, comodatários, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários a qualquer título de área agrossilvopastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos.

§ 3° - Em caso de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4° - O regulamento estabelecerá o processo administrativo para apuração das infrações, os prazos e as autoridades competentes para aplicação da multa e para decidir os recursos interpostos.

§ 5° - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas, na forma e prazos previstos em regulamento, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 6º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados pela atividade danosa.

ARTIGO 6º Fica o proprietário do imóvel rural responsável pela manutenção da tubulação localizada na entrada de sua propriedade, executando o desassoreamento, desobstrução ou qualquer reparo que vier a ser necessário.

ARTIGO 7º Fica a Prefeitura do Município de Adamantina, com orientação da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e Secretaria de Obras e Serviços responsáveis por notificar, autuar, e responsabilizar os infratores desta lei.

ARTIGO 8º A observância das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

ARTIGO 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 06 de novembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito